Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 21/2026

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Luis Gustavo Hernandes		CPF/CNPJ: 135.866.198-71
Endereço: Rua Pedro Ficcoto, n° 176 R		Bairro: Condomínio Haras Coutry Vilage
Município: Jardinópolis	UF: SP	CEP: 14.680-000
Telefone: (4) 3818 8440	E-mail: fabiano.goulart@ferroeste.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Vó Lúcia		Área Total (ha): 1.005,6859
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.968		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-60B6.B037.2BCD.4048.B710.76B9.721A.17C4		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	60,1612	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	6,6489 31	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	60,1612	ha	23k	406.925	8.038.216
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	6,6489 31	ha un	23k	408.464	8.037.937

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
agricultura	Cana-de-açúcar	66,8101

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sentido Restrito	Estágio secundário médio a avançado	66,8101

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1.482,75	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	10,8779	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/07/2024;

Data da vistoria: 27/11/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 18/12/2024;

Data do sobrestamento: 06/05/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 04/11/2025;

Data da segunda solicitação de informações complementares: 12/12/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 22/01/2026;

Data da terceira solicitação de informações complementares: 29/01/2026;

Data do recebimento das informações complementares: 11/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 60,1612 ha e corte de 31 (trinta e uma) árvores isoladas nativas vivas em 6,6489 ha, visando à implantação de culturas anuais, no empreendimento Fazenda Vó Lúcia, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Vó Lúcia, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 1.008,9283 hectares (15,5220 módulos fiscais), conforme coordenadas longitude 408.250 e latitude 8.036.912.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito. A topografia é suavemente ondulada a plana. Os recursos hídricos incluem cursos d'água como o Córrego São José II, Córrego Passa Quatro e Formiga.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-60B6.B037.2BCD.4048.B710.76B9.721A.17C4

Área total: 1.008,93 ha;

Área de reserva legal: 212,22 ha;

Área de preservação permanente: 196,52 ha;

Área de uso antrópico consolidado: 179,75 ha;

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 212,22 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 212,22 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental: Não se aplica.

( ) Não

( ) Sim

Número do documento: A averbação da reserva legal consta no AV-18 da matrícula n° 38.968 do cartório de registro de imóveis da comarca de João Pinheiro/MG. Conforme averbações recentes (AV-17 e AV-18), houve a regularização e consolidação da área de reserva legal, que atualmente totaliza 212,2156 ha, representando 21,11% da área total do imóvel, superando o mínimo legal de 20% exigido pela Lei Estadual n° 20.922/2013.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7 (sete) glebas, conforme descrito na AV-18 da matrícula.

PRA: Respondeu sim ao desejo de aderir ao PRA caso haja necessidade de recomposição de áreas.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: 2,0460 ha são destinados à servidão administrativa, 196,5181 ha a APP, 179,7528 ha a área consolidada e 804,5177 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 212,2157 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 60,1612 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 6,6489 ha totalizando 31 (trinta e uma) unidades.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Para elaboração do inventário florestal, como citado anteriormente, foram aplicadas 15 (quinze) unidades amostrais de área fixa, sendo estas, distribuídas no interior do local onde se solicita a autorização para intervenção

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Pequi (*Caryocar brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 66,8101 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.482,75 m³ de lenha de floresta nativa e 10,8779 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais "*in natura*".

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: supressão de vegetação nativa: 1401338922025 R$ 976,74 pago em 24/06/2024;

Taxa de Expediente: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 1401338921789 R$ 691,94, pago em 24/06/2024;

Taxa florestal (lenha): lenha de floresta nativa: 2901338922546. R$ 10.959,87 pago em 24/06/2024;

Taxa florestal (madeira) madeira de floresta nativa: 2901338922881 R$ 536,99 pago em 24/06/2024;

Sinaflor: 23132693 e 23132694.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserido.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não está inserida em área de conflito por recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris (código G-01-03-1).

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 27/11/2024 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Vó Lúcia, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome do Sr. (a) Luis Gustavo Hernandes. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Gabriel Rosa – responsável técnico. Acompanharam a vistoria também as servidoras Gabriela Cordeiro do Prado e Julieli Santos Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada.

- Solo: Cambissolo Háplico Tb Distrófico (CXbd).

- Hidrografia: O imóvel possui 196,5181 ha de APP e seus cursos hídricos são Córrego São José II, Córrego Passa Quatro e Formiga.

O município de João Pinheiro/MG está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente na unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos (UPGRH) SF7 - Bacia do Rio Paracatu, que compreende a região noroeste do estado de Minas Gerais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão possui 60,1612 ha, e foram apresentados o relatório de fauna e o programa de afugentamento e resgate de fauna (92987685, 92987686 e 131717970), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta na Nota Técnica nº 4/IEF/URFBIO Noroeste-NUBIO/2026 (133302608).

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas. Para as atividades de fauna, a taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701356601011.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaçada de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção (133098199), acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução n° 3102/2021. A responsável técnica é Regina Celia Gonçalves (CRBio 044468/04-D).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

De acordo com o requerimento (135237778) foram solicitadas as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 60,1612 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 6,6489 ha num total de 31 (trinta e uma) unidades. As intervenções ambientais requeridas se encontram de acordo com o Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas."

De acordo com o auto de fiscalização (118771601) foram realizadas intervenções na área após 2008, entretanto, justificadas pelos processos n°007/91 e 07020000804/16. Vejamos a imagem abaixo:



Imagem do mapa disponível no processo anterior 07020000804/16, onde na época, foi autorizado o corte de árvores isoladas.

O Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua árvores isoladas, vejamos:

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:
> (...)

> IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Neste contexto, foi requerido o corte de 31 (trinta e uma) árvores, sendo 18 (dezoito) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) que foram suprimidas. O pequizeiro é uma árvore imune de corte de acordo com a legislação ambiental vigente, vejamos a Lei n° 10.883/1992:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

A supressão do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) é permitida no presente caso é possível pois a área de se enquadra nos ditames do art 2°da Lei n°10.883/1992. Por se tratar de uma área antropizada anterior à 22 de julho de 2008 é possível o deferimento. Foi apresentado o projeto de compensação, documento 92987667, que prevê o recolhimento de DAE, *in verbis:*

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2013, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região. § 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:
>
> I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei n° 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos: a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"



Imagem da área requerida para corte de árvores isoladas, indicando área antropizada em junho de 2008, Plataforma Google Earth.

Foi apresentado o relatório de fauna, no documento n°92987685, onde foram caracterizados os grupos de mastofauna, avifauna e herpetofauna. O programa de afugentamento e resgate de fauna foi apresentado no documento n°92987686 e retificado no documento n°131717970, nestes documentos, são caracterizadas as ações de afugentamento e resgate da fauna durante a supressão de vegetação nativa no empreendimento. O monitoramento de fauna ameaçada foi apresentado no documento n°133098199 e descreve metodologias de monitoramento da fauna na área do empreendimento, conforme pede a Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3.102, de 2021, vejamos:

> "Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
>
> I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.
>
> (...)
>
> Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> § 2º determina que caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART; bem com proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao

processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 60,1612 ha; e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 6,6489 ha (31 unidades), localizada na propriedade Fazenda Vó Lúcia, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 18 (dezoito) Pequizeiros *(Caryocar brasiliense*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

São condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior DAIA 0031849-D:

Item 01 – Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, folhas 100 a 109, anexo ao processo,

para a proposta referente á compensação de plantio pelo abate de árvores das espécies Pequizeiro Caryocar brasiliense e Ipê pertencente ao gênero Tabebuia. Prazo: A partir da data de EMISSÃO do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Item 02 - Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista do solo e quanto ao seu uso alternativo, tais como: arar em nível; construir curvas de nível nas áreas antropizadas e bacias de captação de aguas pluviais nas estradas e carreadores; calagem, adubações, cultivo mínimo e plantio direto; Excluir o uso do fogo nas atividades agrossilvipastoris conforme Decreto n° 39.792, de 05/08/98, em especial, o Art. 5°. Prazo: A partir da data de EMISSÃO do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Foi formalizado processo de cumprimento de condicionantes 2100.01.0060192/2021-63, comunicando que as mesmas se encontram devidamente cumpridas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 18 Pequizeiros *(Caryocar brasiliense*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de pequizeiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão de 60,1612 ha, em consonância às informações apresentadas no inventário florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
5	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
6	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Gabriela Cordeiro do Prado **MASP: 1482230-8**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: **MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/04/2026, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136232266** e o código CRC **86A434A5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023630/2024-59 SEI nº 136232266